



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

SF/15794.05642-77



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

Pelo art. 1º, a proposição promove a alteração do § 3º da Lei nº 9.394, de 1996, para instituir a obrigatoriedade de que a educação física, como componente curricular obrigatório da educação básica, seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o § 3º-A ao art. 26 da mencionada Lei, para instituir, por meio dos incisos I a IV, diretrizes a serem seguidas no que concerne ao desporto educacional. Essencialmente, o que se propõe nesse dispositivo consiste em incorporar à LDB os princípios e conceitos relacionados ao desporto escolar existentes na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



O art. 3º do projeto pretende a alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1966, incluindo o § 4º com o seguinte teor: “A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo”.

O art. 4º do projeto trata dos recursos a serem destinados à infraestrutura necessária à implementação do desporto escolar. Propõe-se a inclusão de parágrafo único ao art. 68, da LDB, para definir o desporto educacional nos termos da prioridade na alocação dos recursos públicos, conforme dispõe o art. 217, inciso II, da Constituição Federal.

Já o art. 5º trata dos eventos de caráter competitivo, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

O art. 6º da proposição traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto se transformar, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto, que é um ex-atleta profissional e conhece a fundo a temática, destaca a relevância do futebol no País em sua função de entretenimento e lazer e, sobretudo, como elemento da nossa identidade nacional. Da mesma forma, reconhece que outras modalidades, por suas próprias características, exigem estruturas mais elaboradas e complexas. E isso requer, evidentemente, investimento e qualificação técnica.

Por perceber que o incentivo ao desporto educacional é o caminho correto para a formação esportiva da nossa juventude, argumenta: “é fundamental que a formação dos professores inclua habilitação ou especialização em treinamento desportivo”. Esse, portanto, é o cerne da proposição legislativa.

O projeto foi despachado a esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo.

Não há emendas ao projeto.



SF/15794.05642-77

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

O projeto que ora examinamos lida com uma das mais importantes questões no campo do desporto no Brasil. Em praticamente todos os países que se destacam internacionalmente no âmbito esportivo, a escola é considerada o berço dos atletas. É o espaço em que, além de suas funções eminentemente pedagógicas e voltadas para a cidadania, o esporte pode ser introduzido como elemento de formação de alto nível. Respeitadas as necessárias limitações no que concerne aos riscos da hipercompetitividade, como é previsto na própria legislação, o incentivo à competição nas etapas iniciais da formação escolar é saudável e altamente recomendável.

É, fundamentalmente, assim que funciona em quase todo o mundo. É, de fato, necessário resgatar essa característica do nosso sistema desportivo-escolar e prover as instituições educacionais dos recursos necessários para que cumpram adequadamente sua função nesse campo. Aqueles que puderam assistir aos Jogos Escolares Brasileiros (JEBs), que tiveram seu auge na década de 1980, sabem como as saudáveis disputas esportivas entre as escolas públicas e privadas mobilizavam todo o País. Serviam como estímulo à descoberta dos benefícios das atividades físicas e, também, fizeram surgir grandes talentos, em diversas modalidades.

De outra parte, é também meritório o projeto, quando fortalece a categoria profissional que possui formação acadêmica especializada para orientar nossos jovens na senda da formação esportiva. O licenciado em educação física dispõe de todas as ferramentas necessárias para o exercício dessa importante missão. Qualificado nos campos do desenvolvimento motor, da psicomotricidade, da fisiologia do exercício, dos fundamentos psicopedagógicos e dos princípios fundamentais do treinamento desportivo, o licenciado é o profissional indicado para ministrar os componentes curriculares relacionados à educação física. Acerta, portanto, o autor ao consignar na LDB tal obrigatoriedade.



Por tratar-se de proposição a ser decidida terminativamente pela CE, cumpre, tirante seu conteúdo, considerar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Ultrapassadas essas etapas, registe-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator